



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000927/2005-91
Recurso nº 158.512 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.178 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ÁULIO ANTÔNIO DE SOUZA MORAIS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES INDEVIDAS

Apurou-se deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracterizando-se ilícito tributário e justificando o lançamento de ofício dos valores subtraídos da base de cálculo do tributo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, tendo em conta que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

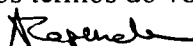
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a cobrança dos juros de mora, os quais, a partir de 01/04/1995, devem ser calculados pela SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE

Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Velentini (Suplente convocada).



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl.04/19, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando o caráter confiscatório das multas impostas, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Alega que foram glosadas da base de cálculo de suas declarações anuais as despesas descritas no auto de infração, ora impugnado, sob o fundamento de que não foram apresentadas as comprovações das referidas despesas, resultando no lançamento em questão com imposto devido com vencimento anual acrescido de multa de 150%, com base no inciso II do art. 44, da Lei 9.430/96, e, ainda, de juros de mora equivalente à taxa Selic prevista no §3º do art. 61 do mesmo dispositivo legal.

Acrescenta que toda a ação fiscal se baseou nas informações da chamada “Operação Leão Ferido”, deflagrada pela SRF e Polícia Federal, com o objetivo de desmontar uma quadrilha de fraudadores do fisco federal.

A esse respeito, o contribuinte ressalta que nunca se envolveu em problema com a Receita Federal, e que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento, mas sim, foi enganado por terceiros que, em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada “diferença de restituições atrasadas” e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes.

Relata os detalhes referentes aos contatos iniciais com os profissionais que enviaram as declarações retificadoras e informa que a partir daí, ele, como outras pessoas, passaram a lhes entregar as suas declarações de rendimentos dos últimos 5 anos acompanhadas dos recibos originais de deduções legais já declaradas ao fisco, mas não foram informados de que seria feita uma declaração de rendimentos retificadora, bem como que a mesma seria falsa.

Prosseguindo em sua defesa volta a declarar que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, não autorizou ninguém a fazê-las, desconhece a fonte do ali deliberado, reafirma que se trata de mais uma vítima da noticiada quadrilha descoberta pela Polícia Federal e que nunca promoveu atos com intuito de fraude, conluio ou conduta dolosa de qualquer natureza, mas sim, foi enganado e espera que essa autoridade observe a verdade dos fatos.

O contribuinte alega que a autoridade fiscal pode comprovar bem como localizar parte da documentação que fora entregue aos fraudadores, recorrendo aos autos do processo policial que, inclusive, quebrou sigilo fiscal de contribuintes e também fez busca e apreensão de documentos, processo nº 2004.34.00.046543-5.

Conforme despacho de fl. 135/136 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome do contribuinte, fl.143/146; 5-modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fl. 147; 6- relação de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fl. 148/153.

O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações do contribuinte.

O contribuinte foi devidamente notificado do resultado da diligência e não apresentou novas razões de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Prosseguindo em sua defesa volta a declarar que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, não autorizou ninguém a fazê-las, desconhece a fonte do ali deliberado, reafirma que se trata de mais uma vítima da noticiada quadrilha descoberta pela Polícia Federal e que nunca promoveu atos com intuito de fraude, conluio ou conduta dolosa de qualquer natureza, mas sim, foi enganado e espera que essa autoridade observe a verdade dos fatos.

O contribuinte alega que a autoridade fiscal pode comprovar bem como localizar parte da documentação que fora entregue aos fraudadores, recorrendo aos autos do processo policial que, inclusive, quebrou sigilo fiscal de contribuintes e também fez busca e apreensão de documentos, processo nº 2004.34.00.046543-5.

Conforme despacho de fl. 135/136 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome do contribuinte, fl.143/146; 5-modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fl. 147; 6- relação de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fl. 148/153.

O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações do contribuinte.

O contribuinte foi devidamente notificado do resultado da diligência e não apresentou novas razões de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário, limitando-se a repetir os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, insurge-se o Recorrente contra as glosas das despesas pleiteadas indevidamente em suas declarações de rendimentos retificadoras, referentes aos anos-calendários de 1999 a 2003, apresentadas com a finalidade de aumentar os valores das deduções pleiteadas.

Cabe ressaltar que, em operação deflagrada pela Polícia Federal em concomitância com a Secretaria da Receita Federal, apurou-se que o ora Recorrente, aparentemente, participou de esquema em que se pretendia, fraudulentamente, obter restituições de Imposto de Renda em montante superior ao que naturalmente faria jus.

Tanto é assim que, a título exemplificativo, nas declarações retificadores relativas aos anos-calendários envolvidos, pleiteou-se a dedução da base de cálculo do imposto devido os valores supostamente gastos com previdência privada junto à BRASILPREV. Contudo, tal entidade, quando instada a se manifestar sobre a efetiva existência de tais contribuições, foi categórica, conforme se pode constatar de fl. 30 do presente processo, que não localizou o nome do Recorrente como se fosse um de seus beneficiários.

Ora, com este simples exemplo já resta cristalino o benefício do Recorrente com o sistema de suposta corrupção investigado pela Polícia Federal.

É facilmente corroborado o envolvimento do Recorrente com a fraude em questão através da análise da documentação relativa ao processo judicial nº 2004.34.00.046543-5, com o qual foi possível a quebra do sigilo bancário do Recorrente, demonstrando, em fls. 143/146, que houve a efetiva liberação dos valores restituídos, bem assim há destaque de valor a ser pago ao Sr. José Godinho, mentor do suposto esquema de restituição indevida e que auferia uma porcentagem do que conseguisse de restituição a maior.

Ademais, cumpre ressaltar que há indícios de fraude não só no que tange à despesa com previdência privada, mas também com o pedido de dedução de despesas de

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário, limitando-se a repetir os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, insurge-se o Recorrente contra as glosas das despesas pleiteadas indevidamente em suas declarações de rendimentos retificadoras, referentes aos anos-calendários de 1999 a 2003, apresentadas com a finalidade de aumentar os valores das deduções pleiteadas.

Cabe ressaltar que, em operação deflagrada pela Polícia Federal em concomitância com a Secretaria da Receita Federal, apurou-se que o ora Recorrente, aparentemente, participou de esquema em que se pretendia, fraudulentamente, obter restituições de Imposto de Renda em montante superior ao que naturalmente faria jus.

Tanto é assim que, a título exemplificativo, nas declarações retificadoras relativas aos anos-calendários envolvidos, pleiteou-se a dedução da base de cálculo do imposto devido os valores supostamente gastos com previdência privada junto à BRASILPREV. Contudo, tal entidade, quando instada a se manifestar sobre a efetiva existência de tais contribuições, foi categórica, conforme se pode constatar de fl. 30 do presente processo, que não localizou o nome do Recorrente como se fosse um de seus beneficiários.

Ora, com este simples exemplo já resta cristalino o benefício do Recorrente com o sistema de suposta corrupção investigado pela Polícia Federal.

É facilmente corroborado o envolvimento do Recorrente com a fraude em questão através da análise da documentação relativa ao processo judicial nº 2004.34.00.046543-5, com o qual foi possível a quebra do sigilo bancário do Recorrente, demonstrando, em fls. 143/146, que houve a efetiva liberação dos valores restituídos, bem assim há destaque de valor a ser pago ao Sr. José Godinho, mentor do suposto esquema de restituição indevida e que auferia uma porcentagem do que conseguisse de restituição a maior.

Ademais, cumpre ressaltar que há indícios de fraude não só no que tange à despesa com previdência privada, mas também com o pedido de dedução de despesas de

instrução, cujo pedido de dedução não constava em nenhuma declaração original, mas que passou a constar em todas as declarações retificadoras, além de fraude quanto às despesas médicas, que foram majoradas em todas as declarações retificadoras, em relação às declarações originais.

Nesse sentido, é incabível aceitar qualquer dedução do Recorrente sem que haja prova cabal de que houve o efetivo gasto. Os indícios contra os mesmos são inequívocos, o que o obriga a apresentar consistente documentação para validar suas deduções.

Contudo, como não logrou êxito o Recorrente em apresentar documentação idônea a comprovar suas deduções, deve ser mantida a glosa promovida pela autuação fiscal, nos termos do que entendeu a decisão recorrida.

Passo adiante, no que tange à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada ao Recorrente, deve-se ressaltar que a mesma encontra previsão no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, devendo ser aplicada nos casos em que haja evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso presente, estando presente o caráter doloso do contribuinte no sentido de praticar a fraude - tanto que efetuou o pagamento acordado com o mentor do esquema -, entendemos que deve ser aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no auto de infração, descabendo, em via administrativa, aferir-se o caráter confiscatório da mesma, posto que a esfera administrativa é informada pelo princípio da legalidade positiva, insculpida no art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, também com base no princípio da estrita legalidade, e sendo inequívoco que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, determina a aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos federais, não cabe a esta instância administrativa afastar este índice de correção em preferência de qualquer outro, devendo ser mantida a atualização dos juros moratórios por este índice.

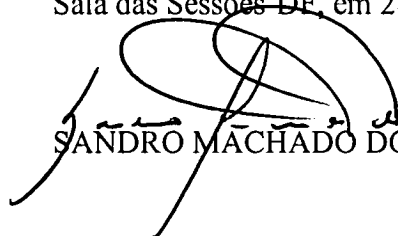
Ademais, não há dúvidas de que a SELIC deve preferir à norma geral prevista no art. 161, § 1º do CTN, já que este dispositivo diz expressamente que ele só será utilizado no caso de inexistência de lei que discipline a matéria concernente aos acréscimos moratórios.

Ora, como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo à essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso, nos termos dos fundamentos acima aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões-DE, em 28 de julho de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS

instrução, cujo pedido de dedução não constava em nenhuma declaração original, mas que passou a constar em todas as declarações retificadoras, além de fraude quanto às despesas médicas, que foram majoradas em todas as declarações retificadoras, em relação às declarações originais.

Nesse sentido, é incabível aceitar qualquer dedução do Recorrente sem que haja prova cabal de que houve o efetivo gasto. Os indícios contra os mesmos são inequívocos, o que o obriga a apresentar consistente documentação para validar suas deduções.

Contudo, como não logrou êxito o Recorrente em apresentar documentação idônea a comprovar suas deduções, deve ser mantida a glosa promovida pela autuação fiscal, nos termos do que entendeu a decisão recorrida.

Passo adiante, no que tange à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada ao Recorrente, deve-se ressaltar que a mesma encontra previsão no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, devendo ser aplicada nos casos em que haja evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso presente, estando presente o caráter doloso do contribuinte no sentido de praticar a fraude - tanto que efetuou o pagamento acordado com o mentor do esquema -, entendemos que deve ser aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no auto de infração, descabendo, em via administrativa, aferir-se o caráter confiscatório da mesma, posto que a esfera administrativa é informada pelo princípio da legalidade positiva, insculpida no art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, também com base no princípio da estrita legalidade, e sendo inequívoco que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, determina a aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos federais, não cabe a esta instância administrativa afastar este índice de correção em preferência de qualquer outro, devendo ser mantida a atualização dos juros moratórios por este índice.

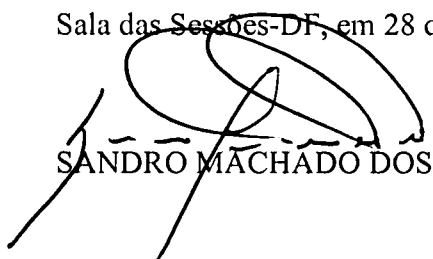
Ademais, não há dúvidas de que a SELIC deve preferir à norma geral prevista no art. 161, § 1º do CTN, já que este dispositivo diz expressamente que ele só será utilizado no caso de inexistência de lei que discipline a matéria concernente aos acréscimos moratórios.

Ora, como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo à essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso, nos termos dos fundamentos acima aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de julho de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS